



LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

CNPJ - 01.896.532/0001-92

AO ILMO. SR.

DR. NORMAN VERÍSSIMO DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS - CPLO.
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL.
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Matriz - Rodovia MG20 1685, Santa Luzia - Minas Gerais

Escritório de Representação da empresa

Rua Benjamin Constant, 3216 - D. F. - Santa Luzia - Minas Gerais - Brasil



LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

CNPJ - 01.896.552/0001-92

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL, DO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Superintendência Estadual de Compras e Licitações
RECEBIDO

Certifico que recebi o documento no dia
19/05/17 às 10 Hs: 10 - Min.

(nome completo, cargo e matrícula)

Guilherme T. Menezes

300 136 319

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFENTE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 044/16/CPLO/SUPEL/RO.
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DA RODOVIA
RO-005, TRECHO: KM 5,0 (PENITENCIÁRIA) / RAMAL ALIANÇA,
SEGMENTO: ESTACA 700 + 0,00 À ESTACA 1.521+ 10,00, LOTE 02 COM
EXTENSÃO DE 16,43 KM, NO(S) MUNICÍPIO(S) DE PORTO VELHO/RO.

A empresa, **LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP**,
com sede nesta cidade de Porto Velho/RO. Por intermédio de seu representante legal, infra-assinado,
com fulcro no artigo 109, da Lei Nº. 8.666/93, vem à presença de V. Excia. Propor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face ao disposto no art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93, combinado
com § 5º do referido artigo.

Matriz - Rodovia MG20 1885, Santa Luzia - Minas gerais
Escritório de Representação da empresa



LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

CNPJ – 01.896.552/0001-92

I – DOS FATOS:

Nossa empresa vem perante esta d. CPLO/SUPEL/RO, “Tempestivamente”, impetrar recurso administrativo, em face à declaração de “Inabilitação” de nossa empresa no certame da licitação, em sua modalidade de Concorrência Pública Nº. 044/16/CPLO/SUPEL/RO, com fulcro ao disposto no item 15.3.5, do referido edital, *in verbis*:

15.3.5 Relação explícita, bem como, **declaração formal** de disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos (Anexo V);

a) a relação de máquinas deverá conter todos os itens especificados neste edital em cumprimento ao I, § 6º da Lei 8666/93 sob pena de inabilitação.

Ao adentrarmos nesse texto, devemos observar o disposto no artigo 3ª, da Lei nº. 8.666/93. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Dispõem o artigo 3º da Lei 8.666 de 21/06/93, que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ou seja, os procedimentos processuais deverão obedecer os princípios contidos em nossa Carta Maior, e mencionadas claramente no artigo 3º da lei de contratos e licitações, anteriormente citada.

Ao observarmos o texto contido no item 15.3.5, do edital, a empresa proponente deverá apresentar “Relação explícita”, bem como, “declaração formal”... O que fora feito por nossa empresa. Ao continuarmos no mesmo item, consta dentro dos parênteses a palavra “Anexo V. Então vejamos o que consta no Anexo V, do edital:



LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

CNPJ - 01.896.552/0001-92



PROJ Nº 01/13/2013-00-2010-00000
CPV Nº 01/13/2013-00-2010-00000
RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE CONTAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Complexo Rio Madeira - Ed. Passa Nova, 2ª Andar - Porto Velho, Rondônia

ANEXO V

(Ítem/Descrição da empresa)

RELAÇÃO/DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DAS INSTALAÇÕES, DOS EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS E DO PESSOAL TÉCNICO

A empresa (Nome/CNPJ/inscrição) declara por fim de participação na licitação de CONDOMÍNIO MÚLTIPLO Nº _____, que não seja verificada de acordo, as instalações, os equipamentos/máquinas e o pessoal técnico, através de relatório anexo, para execução dos serviços objeto da presente licitação, bem como, que o beneficiário possui o documento de qualificação profissional, de acordo com as normas regulamentares, sob pena de quebra automática da empresa e com a responsabilidade técnica pelo obra a qual se refere esta proposta e que o mesmo não possui vínculo com o governo do Estado de Rondônia.

Declaramos ainda que os equipamentos/máquinas, bem como as instalações aqui declaradas encontram-se em perfeitas condições de uso.

INSTALAÇÕES:

QUANT.	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
-		

EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	ANO DE FAB.	CAT/POT

PESSOAL TÉCNICO:

QUANT.	QUALIFICAÇÃO	DATAÇÃO
-		

NOME DA EMPRESA

ASSINATURA (X) DO (X) REPRESENTANTE (X) ÚNICO (X) DA EMPRESA
nome, cargo, telefone e endereço para contato

Obriga-se quando o caso de acordo ser prestado com a autoridade de origem a ser fornecido pelo DEB, ao cliente, no momento da obra, de acordo com projeto aprovado pelo empreiteiro para execução da obra, em quantidade e qualidade atendendo às normas de controle de qualidade das obrigações com o governo do Estado de Rondônia.

Av. Fátima, s/n - Zona Residencial - Complexo Rio Madeira - Ed. Passa Nova, 2ª Andar - CEP 71600-000 (25)
3166-0000 - Porto Velho/RO

Karina Vilarinho de Silva
Eng. CIVIL/CREA/RO

Matriz - Rodovia MG20 1885, Santa Luzia - Minas Gerais
Escritório de Representação da empresa
Rua Benjamin Constant 3310 - B. Embratel - Porto Velho - RO



LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

CNPJ – 01.896.552/0001-92

O que também fora cumprido fielmente. Continuemos.

No mesmo item, em sua alínea única “a”, *in verbis*:

a) a relação de máquinas deverá conter todos os itens especificados neste edital em cumprimento ao I, § 6º da Lei 8666/93 sob pena de inabilitação.

(Grifo do Edital)

Em cumprimento ao Inciso I, § 6º, da Lei 8666/93, sob pena de inabilitação. Mas, QUAL O ARTIGO?

Portanto, abrindo um leque gigantesco de artigos contidos naquela Lei.

Estamos aqui, diante de uma falha que impossibilita a inabilitação de qualquer empresa no concernente deste item. Já que, não possui previsão legal. Deixando a objetividade prevista na mesma lei, ausente.

Portanto, ilegal a declaração contida no Aviso de Julgamento de Habilitação, onde coloca-nos no rol das empresas inabilitadas.

Salientamos que o edital tem por obrigação legal, a objetividade, ou seja, “deve” ser objetivo, sem entrelinhas, caso inverso que ocorre aqui.

Vejamos o motivo apresentado no Julgamento, *in verbis*:

DA DECISÃO DA COMISSÃO: “...INABILITAR as empresas MACOFER TERRAPLENAGEM LTDA e LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, por não terem apresentado Relação explícita, bem como, declaração formal, completa, do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação (conforme Anexo V), não atendendo o que determina o item 15.3.5 do edital.

(Grifo nosso).

No que tange: não atendendo o que determina o item 15.3.5 do edital, não procede, como demonstrado nessa contestação.

Vejamos: O edital pede declaração formal – Apresentamos, preenchimento do Anexo V do edital – Também cumprido por esta empresa.

Embasamento legal para manter o Aviso de Julgamento de Habilitação, **“nenhum”**.

(Grifo nosso).

Este caso concreto é preocupante, uma vez que ao observarmos com uma lente mais rigorosa, tendo em vista os fatos ocorridos em nosso País, pode-se citar a expressão, nova em nosso ordenamento jurídico, “crime de frustrar licitação”, já pacificado pela 5ª Turma do STJ, *in verbis*:



LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

CNPJ - 01.896.552/0001-92

Segundo o relator do caso, ministro Ribeiro Dantas, o simples fato de a licitação ter sido frustrada já é crime, sendo desnecessário apurar o valor exato do prejuízo sofrido pelo erário. No caso, o empresário pediu o trancamento da ação penal alegando atipicidade da conduta.

O ministro lembrou que, em casos assim, o prejuízo financeiro pode ser apurado na fixação da pena, mas a falta dessa quantificação não impede sanções penais em desfavor de quem manipulou a contratação.

“O crime do artigo 90 da Lei 8.666/93 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento a ser valorado por ocasião da fixação da pena-base”, disse o relator. **HC 384.302.**

Nos moldes demonstrados anteriormente, requeremos em caráter liminar, a inclusão de nossa empresa no rol das empresas devidamente Habilitadas. Aptos a dar prosseguimento aos demais trâmites processuais.

Pedimos ainda, que nos editais futuros, tal falta de objetividade do item 15.3.5, alínea “a”, seja esclarecido. Uma vez, que não é possível declarar uma empresa inabilitada por mero gozo pessoal, sem o devido embasamento e amparo legal. Sem a devida previsão legal.

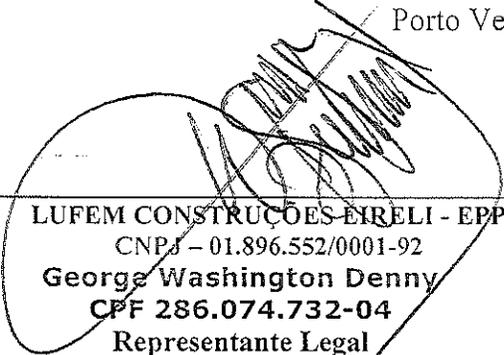
Por se tratar de direito líquido e certo, requeremos que:

1. Nossa empresa seja declarada Habilitada no certame licitatório em epígrafe;
2. Seja expedido nova Ata de Julgamento de Habilitação, declarando-nos “Habilitados”;
3. Seja clareado o item 15.3.5, em editais futuros, evitando assim, danos ao erário público, no que tange despesas processuais.

Nestes Termos,

Pedimos de imediato, o deferimento desta.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2017.


LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ - 01.896.552/0001-92
George Washington Denny
CPF 286.074.732-04
Representante Legal

Matriz - Rodovia MG20 1885, Santa Luzia - Minas Gerais
Escritório de Representação da empresa

Rua Benjamin Constant, 3310 - B. Embratel - Porto Velho - RO

